

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680 008312/2005-26
Recurso nº 233.049 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.529 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida CONSTRUTORA LÍDER LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

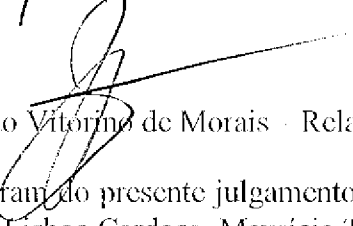
Constatada omissão e/ ou obscuridade na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para rerratificar a decisão embargada, mantendo-a na parte não-embargada.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº 202-19.007, às fls. 234/241, para anular o processo *ab initio*, determinando, ainda, que o crédito tributário objeto deste processo seja novamente compreendido no processo originário nº 10680.007483/2003-76, retornando o *status a quo*, antes do desmembramento indevido, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Inconformada com o acórdão nº 202-19.007, às fls. 234/239, datado de 08/05/2008, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração às fls. 243/245, alegando omissão e/ou obscuridade na decisão embargada.

Segundo a embargante, o objeto do presente processo cinge-se à nulidade do desmembramento determinado pela DRF, à fl. 01, e julgado equivocadamente, nos termos da decisão embargada, resultando na nulidade do processo *ab initio*.

Assim, mostra-se relevante constar na ementa do acórdão que a nulidade se restringe ao despacho proferido pelo Chefe da Eqprof e que o crédito seja novamente compreendido em sua integralidade no processo originário nº 10680.007483/2003-76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente, assim deles conheço.

O acórdão embargado decidiu pela nulidade do processo *ab initio* sob o fundamento de que é incabível o desmembramento da decisão de primeira instância tendo como consequência julgamentos distintos para o mesmo recurso voluntário oposto contra a mesma decisão *a quo*.

Do exame dos autos, constata-se que este processo foi formalizado para cobrar parte do crédito tributário em discussão no processo nº 10680.007483/2003-76, cujos débitos foram considerados não suspensos por decisão judicial e, portanto, sujeitos à cobrança independentemente da decisão judicial a ser dada na parte da matéria tributária discutida naquele processo.

Assim, o crédito tributário, objeto do processo originário nº 10680.007483/2003-76, foi desmembrado em duas partes. Uma, com exigibilidade suspensa, discutida naquele processo, e outra sem suspensão da exigibilidade discutida neste processo.

O acórdão recorrido anulou este processo *ab initio*, sem deixar claro que a nulidade decorreu do desmembramento indevido e, principalmente, que a exigência da parte do crédito tributário tratada neste deve ser novamente compreendida naquele processo em que se dará o julgamento de procedência ou não.

Dessa forma, assiste razão à embargante, devendo ser rerratificado o acórdão embargado, constando que a nulidade da decisão recorrida se restringe ao despacho à fl. 01 que determinou o desmembramento da parte do crédito tributário, discutida neste processo, e que o crédito tributário indevidamente desmembrado deve ser novamente compreendido no processo de nº 10680.007483/2003-76, passando a ementa a ter a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DESPACTO DE
DESMEMBRAMENTO. NULIDADE.

Incabível o desmembramento da decisão de primeira instância, visando a julgamento distinto de recurso oposto contra a mesma decisão *a quo*, devendo o crédito tributário objeto do processo indevidamente desmembrado ser cobrado no processo originário.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, para manter a anulação do processo *ab initio*, e determinar que o crédito tributário objeto deste processo seja novamente compreendido no processo originário nº 10680.007483/2003-76, no qual será cobrado todo o crédito tributário, inclusive, a parte discutida neste processo, retornando o *status a quo*, antes do desmembramento indevido,

José Adão Vitorino de Moraes

